



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS COLETIVO N. 0802727-07.2020.8.15.0000

RELATOR: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

IMPETRANTE: CASSIO CARNEIRO DUARTE (OAB/PA 23-520-B)

PACIENTE: **TODOS OS PRESOS OU OS QUE VIEREM A SER PRESOS, QUE ESTEJAM NOS GRUPOS DE RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

IMPETRADOS: TODOS OS JUÍZES DAS COMARCAS CRIMINAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, ALÉM DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO E REPRESSIVO.

1. PRETENSÃO DE COIBIR E/OU RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA DE TODOS OS PRESOS OU OS QUE VIEREM A SER PRESOS, INSERIDOS NOS GRUPOS DE RISCO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, BEM COMO DOS PACIENTES E DAS AUTORIDADES COATORAS RESPECTIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE PRESOS OU CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO ÀQUELES TIDOS COMO VULNERÁVEIS, DE FORMA COLETIVA. NECESSÁRIO ESTUDO DO RISCO DE CADA CASO CONCRETO PELO JUÍZO COMPETENTE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF. **2. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.**

1. Para dar seguimento ao *habeas corpus* é necessária a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterà o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção,

ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor.

- Em atenção a tais elementos e à pandemia decorrente da disseminação do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, é certo que são exigidas providências pontuais das autoridades públicas responsáveis por sua contenção, **contudo, não é possível a liberação de presos tidos como vulneráveis de forma coletiva**, como pretende o impetrante, **sem o estudo de cada caso concreto pelo Juízo competente**. E ainda assim, em princípio, a sociedade não deve ser penalizada pela libertação de quem, em tese e individualmente, autor de conduta criminosa e passível de encarceramento cautelar, sugere-se ser.

- Nesse sentido, aliás, foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente sessão de **18/03/2020**, na qual os E. Ministros entenderam, por maioria de votos, *in verbis*: "*que, neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública*", sendo certo que a divergência refere-se justamente à atuação dos Juízes da Execução Penal, que **devem analisar as situações de risco caso a caso**, levando em consideração a ADPF 347, inclusive, entendimento esse que prevalece até o momento.

2. Não conhecimento do *mandamus*.

VISTOS etc.

RELATÓRIO

Trata-se de postulação de ordem de *Habeas Corpus* Coletivo Preventivo e Repressivo, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Cassio Carneiro Duarte (OAB/PA 23-520-B) em favor de "*TODOS OS PRESOS OU QUE VIEREM A SER PRESOS E ESTEJAM NOS GRUPOS DE RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), AQUELES EM REGIME SEMIABERTO E OS CONDENADOS OU ACUSADOS POR CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, em especial para os indivíduos que cumprem medidas socioeducativos de internação ou de semiliberdade, ou que esteja submetidos à prisão cautelar ou definitiva, no sistema penitenciário do Estado da Paraíba, e que ostentem a condição de, mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou deficiente físico, gestantes, maior de 60 anos,*

diabéticos, imunocomprometidos, portadores de doenças crônicas, cardíacas ou pulmonares e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio em especial atenção para tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções”, apontando como autoridades coatoras os juízes de todas as comarcas criminais de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, das varas de execução penal do TJPB, além do representante legal da Secretária de Administração Penitenciária.

Alega o impetrante que:

(1) Inicialmente, com quadro de pandemia de coronavírus (covid-19) que se alastrada perante todo o mundo, mais de 260 mil foram infectados e mais de 10 mil morreram por causa do novo coronavírus no mundo, e não seria diferente aqui no Brasil, até hoje, segundo dados do Ministério da Saúde já são 2.201 casos confirmados em todo país e 46 mortos.

(2) Diante disso, não se pode fechar os olhos para este problema mundial e que afetará também o sistema de justiça criminal. Tanto é assim que, o CNJ editou à recomendação 62 de 2020 que vista orientar os magistrados e tribunais a adotarem algumas providências preventivas para evitar que essa pandemia se prolifere nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

(3) Noutro flanco, é importante ser dito que esse mal pode atingir o sistema penitenciário abrangido pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da primeira região. Como se não bastasse, hoje o Brasil ocupa o terceiro lugar no número de presos, no total, são 773.151 presos, e destes 268.438 são presos provisórios sem condenação, portanto 34.7 % não há trânsito em julgado.

(4) Outrossim, é imperioso ser lembrado que, é flagrante e notório que hoje existem os problemas da superlotação dos presídios, hoje o número de presos extrapola em 38.4% o número de vagas que o sistema prisional oferece, além da falta, de higiene, salubridade, atendimento ambulatorial para os presos provisórios, definitivos, reeducando e para aqueles que sofrem ou sofreram medida de segurança.

(5) Por último, o sistema de justiça penal não está imune ao covid-19, muito pelo contrário, está totalmente exposto, diante dessa pandemia que infelizmente já se espalhou por todo o mundo, e diante das recomendações, da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, da Sociedade Brasileira de Infectologia, e mais recentemente do CNJ com a recomendação 62 de 2020, é dever do Estado resguardar à saúde de todos.

No espaço dos pedidos, requer, *in limine*, que para qualquer cidadão que esteja no rol da recomendação 62 CNJ/2020, artigos 319 e 319-A do CPP e não estejam abrangidos nas hipóteses do art. 282 do CPP, que seja convertida qualquer espécie de prisão, medida de segurança ou medida socioeducativa em prisão domiciliar, e caso haja necessidade que seja aplicada qualquer das hipóteses diversas

da prisão, em especial o monitoramento eletrônico. Por fim, que seja expedido salvo-conduto, contramandado de prisão e alvará de soltura. No espaço do mérito, seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

DECIDO.

Registro inicialmente que é o ***habeas corpus* não deve ser conhecido**, motivo pelo qual deixo de analisar o requerimento liminar, bem como dispense as informações ou pareceres técnicos e a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Explico.

Para dar seguimento ao *habeas corpus* é necessária a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterà o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor.

A propósito, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, em comentário referido art. 654 do CPP, destaca que se "*forem muitos os pacientes, todos eles hão de ser mencionados, não se tolerando generalizações*". Ressalta, ainda, que a "*petição deve, pois, conter todos os requisitos de uma exposição suficientemente clara, com explanação e narração sobre violência, suas causas, sua ilegalidade*" (Código de processo penal brasileiro anotado. Atualizadores: José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Campinas: Bookseller, 2000, p. 275).

Nessa linha de consideração, a jurisprudência predominante do STF exige que na exordial do *writ* **sejam apontadas, entre outros requisitos, todas as autoridades coatoras e os respectivos pacientes**: HC 119.753, Relator Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 3/3/2017; HC 133.267-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2/6/2016, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 143.704-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 2/6/2017, trânsito em julgado em 21/3/2017; HC 135.169, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 24/8/2016, trânsito em julgado em 9/9/2016; HC 81.348, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ de 10/10/2001, trânsito e m julgado em 15/10/2001.

Em atenção a tais elementos e à pandemia decorrente da disseminação do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, é certo que são exigidas providências pontuais das autoridades públicas responsáveis por sua contenção, **contudo, não é possível a liberação de presos tidos como vulneráveis de forma coletiva**, como pretende o impetrante, **sem o estudo de cada caso concreto pelo Juízo competente**. E ainda assim, em princípio, a

sociedade não deve ser penalizada pela libertação de quem, em tese e individualmente, autor de conduta criminosa e passível de encarceramento cautelar, sugere-se ser.

Ademais, a consagração constitucional do *habeas corpus* como meio idôneo para garantir todos os direitos legais relacionados com a liberdade de locomoção, não permite sua utilização como sucedâneo de ações específicas de controle concentrado de constitucionalidade e com a finalidade de obtenção de uma decisão mandamental genérica, coletiva, *erga omnes* e vinculante sobre a interpretação do sistema de disciplina e sanções estabelecidos em lei, ignorando a necessária análise individualizada pelo juiz competente da situação de cada preso mantido nos presídios, bem como sua periculosidade e crimes praticados.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente sessão de **18/03/2020**, na qual os E. Ministros entenderam, por maioria de votos, *in verbis*: "*que, neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública*", sendo certo que a divergência refere-se justamente à atuação dos Juízes da Execução Penal, que **devem analisar as situações de risco caso a caso**, levando em consideração a ADPF 347, inclusive, entendimento esse que prevalece até o momento.

Neste link esta notícia publicada no Portal do STF:
<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1>

Por outro lado, a despeito de a situação requerer atenção do Poder Público, ante sua excepcionalidade, é a Secretaria da Administração Penitenciária, subordinada ao Poder Executivo, que, por intermédio de ações específicas, zelará pela saúde dos detentos, bem como definirá regras de isolamento dentro das unidades prisionais a fim de se evitar a temida disseminação do "coronavírus", o que já vem sendo implementado, conforme amplamente divulgado na mídia.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2020.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR